

ACÓRDÃO Nº 1151/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 002.143/2011-9.
- 1.1. Apenso: TC 022.310/2009-3.
2. Grupo II – Classe IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), Antônio Chrisóstomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior (CPF 353.688.703-10), Cleberson Carneiro Zavaski (CPF 023.413.119-54), Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40) – atual Due Promoções e Eventos Ltda., Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), Edileuza Silva Neiva (CPF 297.535.461-49), Francisco Luiz de Bessa Leite (CPF 000.086.481-15), Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04), Mariângela de Souza (CPF 361.998.856-00) e Sheila Maria Assis de Oliveira (CPF 350.704.554-00).
4. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva e Procurador-Geral, em exercício Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente – SecexAmbiental.
8. Advogados: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330) e outros - peças 24, 97 e 125; Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros - peça 150; Luiz Melo Filho (OAB/DF 17.143) - peças 172, 181 e 219; Márcia Maria Araujo Caires (OAB/DF 19.760) - peça 200; Maria Euriza Alves Carvalho (OAB/DF 7.023), Erenice Alves Guerra (OAB/DF 12.515), Jussara Costa Melo (OAB/DF 8.104), Marco Conforto de Alencar Moreira (OAB/DF 16.147) e outro - peça 169; Vinícius Fidelis de Oliveira (OAB/DF 20.081) - peças 226 e 227; Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho (OAB/DF 35.721) - peça 236; Igor Sant'anna Tamasauskas (OAB/SP 173.163) e outros - peças 240 e 242; Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros - peça 256.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada, por determinação do acórdão 64/2011-Plenário, em decorrência de irregularidades no contrato celebrado pela então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap) para organizar a 3ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca (3ª CNAP).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 217 e 236, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Edileuza Silva Neiva, Mariângela de Souza, Sheila Maria Assis de Oliveira, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa, e da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Cleberson Carneiro Zavaski, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior, Francisco Luiz de Bessa Leite, Dirceu Silva Lopes e Altemir Gregolin, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis e a empresa a seguir relacionados ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas até o dia do pagamento:

9.3.1. **Responsáveis solidários:** Sheila Maria Assis de Oliveira, Mariângela de Souza, Edileuza Silva Neiva, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa e Due Promoções e Eventos Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
590.932,87	4/12/2009

9.3.2. **Responsáveis solidários:** Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa e Due Promoções e Eventos Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.019.162,44	4/12/2009

9.3.3. **Responsáveis solidários:** Sheila Maria Assis de Oliveira, Mariângela de Souza, Edileuza Silva Neiva, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa e Due Promoções e Eventos Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
218.261,76	4/12/2009

9.4. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aos responsáveis a seguir as multas individuais indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor da multa
Edileuza Silva Neiva	R\$ 110.000,00
Mariângela de Souza	R\$ 110.000,00
Sheila Maria Assis de Oliveira	R\$ 110.000,00
Antônio Chrisóstomo de Sousa	R\$ 250.000,00
Manoel Viana de Sousa	R\$ 250.000,00
Due Promoções e Eventos Ltda.	R\$ 250.000,00

9.5. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis a seguir as multas individuais indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsáveis	Valor da multa
Antônio Chrisóstomo de Sousa	R\$ 6.000,00
Manoel Viana de Sousa	R\$ 6.000,00
Cleberson Carneiro Zavaski	R\$ 3.000,00
Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior	R\$ 9.000,00
Dirceu Silva Lopes	R\$ 3.000,00
Altemir Gregolin	R\$ 9.000,00

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.12. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que:

9.12.1. avalie a conduta, configurada nos presentes autos, da Due Promoções e Eventos Ltda. à luz do art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.12.2. apure as alegações de alteração dos documentos e adulteração da numeração das páginas do processo administrativo 00350.002998/2008-72 (peça 163, p. 39, § 205), em desacordo com o item 5.2 do anexo da Portaria SLTI/MP 5/2002, alterada pela Portaria SLTI/MP 12/2009;

9.12.3. informe o resultado das providências adotadas em cumprimento aos dois subitens anteriores no próximo relatório de gestão;

9.13. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.13.1. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.13.2. à Controladoria-Geral da União, para monitorar o cumprimento do item 9.12;

9.13.3. ao Ministério da Pesca e Aquicultura;

9.13.4. ao denunciante que deu origem ao processo TC 022.310/2009-3;

9.13.5. ao MPTCU, ante o disposto no art. 206 do Regimento Interno; e

9.14. retirar a chancela de sigilo do processo apenso TC 022.310/2009-3.

10. Ata nº 17/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1151-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral, em exercício